

**Proposta sobre Consulta pública nº 003_Contribuições da _CBTP
 Marcação de Armas de Fogo, Peças, de embalagem e cartuchos de Munição.**

Versão Original - Revisado	Texto sugerido	Observações
<p>CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES XI– MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado a um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenhos, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados.</p>	<p>CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES (MP) XI– MODELO: é a designação ou referência dada a um produto que o distingue dos demais quanto às suas especificações técnicas, ou seja, um determinado modelo deve estar associado a um único projeto construtivo (inclusive em termos de dimensões, desenhos, matérias-primas e funcionalidades), por meio do qual torna inequívoca sua identificação por clientes, peritos, ou quaisquer outros usuários e interessados, independente da sua cor ou personalização.</p>	
<p>CAPÍTULO II - DOS DISPOSITIVOS INTRÍNSECOS DE SEGURANÇA Art 2ª - As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão incorporar dispositivo intrínseco de segurança, que impeça o disparo involuntário, nas condições previstas em normas do Exército.</p>		<p>(FV) Esse artigo deve ser totalmente detalhado, pois armas com gatilhos tipo Strike já possuem o dispositivo que impede o disparo involuntário e da forma como está redigido esse artigo só armas com uma tecla específica seriam autorizadas, impossibilitando importação das Glock por exemplo.)</p> <p>(DFCP)Basicamente, dispositivo intrínseco é uma peça que impede que arma atire involuntariamente. por exemplo: trava de segurança, registro de tiro. Lei 10826, de 2019 Art. 23.... § 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.</p>

CAPÍTULO III - DA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO // Seção I - Das características das marcações

Art. 3º As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão apresentar as seguintes marcações:

§1º As marcações previstas nesta norma deverão ter profundidade mínima de 0,07 mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§2º O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade mínima de 0,07 mm e a largura mínima de 1,6 mm.

§3º Cano e ferrolho provenientes de kits de conversão devem possuir a mesma numeração da arma, e só podem ser adquiridos do mesmo fabricante da arma.

CAPÍTULO III - DA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO // Seção I - Das características das marcações

(MP) Art. 3º, As armas de fogo fabricadas no país ou importadas deverão apresentar as seguintes marcações:

§1º As marcações previstas nesta norma deverão ter profundidade mínima de 0,07 mm e o tamanho de impressão mínimo de 1,6 mm;

§2º O número de série deverá ser impresso nos componentes metálicos por meio de deformação mecânica, com profundidade mínima de 0,07 mm e o tamanho de impressão mínimo de 1,6 mm.

§3º Cano e ferrolho provenientes de kits de conversão devem possuir a mesma numeração da arma.

(FV) Acredito que essas medidas devam ser internacionais, essas medidas podem só fortalecer a indústria nacional.

(MP) Justificativa para o § 3º: Não limitar ao mesmo fabricante, eis que é possível a personalização.

(DFCP) Decreto 9847 - Do cadastro e da gestão dos Sistemas
Art. 5º O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso: j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e
§2º - Decreto 5941 de 2006 (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças).
Art 8.2 Os Estados Partes incentivarão a indústria de armas de fogo a desenvolver medidas contra a remoção ou a alteração das marcas.
ONU-MOSAIC 05.30- MODULAR SMALL-ARMS-CONTROL IMPLEMENTATION COMPENDIUM
Marcação e manutenção de registros
5.2.1.1.6 Método O método de estampagem deve ser usado para aplicar marcações em armas pequenas e armamento leve no momento de sua fabricação (ver Anexo A). Uma marcação estampada deve ter uma profundidade de pelo menos 0,20 mm.
5.3.4 ...

Se as marcações de importação forem aplicadas no momento da importação, poderá ser usada gravação mecânica ou a laser. As marcações de importação aplicadas por meio de gravação mecânica ou a laser devem ter profundidade de pelo menos

a) 0,10 mm quando aplicado ao metal; e
b) 0,20 mm quando aplicado a materiais não metálicos (por exemplo, polímeros).

ATF - Bureau of Alcohol, Tobacco, Firearms, and Explosives (Legislação Americana)

Requisitos de marcação Número de série:

- Deve ser conspicuamente gravado, fundido ou carimbado (impresso) na armação ou no receptor da arma de fogo.

- Para armas de fogo importadas após 30 de janeiro de 2002, a gravação, fundição ou estampagem (impressão) do número de série deve estar a uma profundidade mínima de 0,003 polegadas e em um tamanho de impressão não inferior a 1/16 polegadas.

§3° - Existem atualmente vários modelos de armas concebidos com a capacidade de receber peças (kits) que permitem a arma atirar com mais de um calibre. Será permitida a aquisição destes kits e o seu registro e cadastro desde que do mesmo fabricante da arma.

		<p>§4º - A marcação das peças deve respeitar a marcação da arma a fim de possibilitar a identificação inequívoca da arma.</p>
<p>Art. 4º As armas de fogo particulares não serão brasonadas.</p>		<p>(FV) Como ficariam as armas de coleção? Vejo isso uma inviabilidade de colecionador, pois se ele quiser ter uma arma histórica das forças armadas e não poder ter uma arma brasonada.</p> <p>(DFPC) Decreto 9847 - Do cadastro e da gestão dos Sistemas Art. 5º O Sinarm e o Sigma conterão, no mínimo, as seguintes informações, para fins de cadastro e de registro das armas de fogo, conforme o caso: I - relativas à arma de fogo: a) o número do cadastro no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso; b) a identificação do produtor e do vendedor; c) o número e a data da nota fiscal de venda; d) a espécie, a marca e o modelo; e) o calibre e a capacidade dos cartuchos; f) a forma de funcionamento; g) a quantidade de canos e o comprimento; h) o tipo de alma, lisa ou raiada; i) a quantidade de raias e o sentido delas; j) o número de série gravado no cano da arma de fogo; e k) a identificação do cano da arma de fogo, as características das impressões</p>

		de raiamento e de microestriamento do projétil disparado; e
<p>Art. 8º As marcações de que tratam os artigos 5º, 6º e 7º podem ser marcadas a laser, mediante autorização da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados.</p>		<p>(DFPC) MOSAIC 05.30-2012 United Nations 2018</p> <p>Todas as armas de pequeno calibre e armas leves devem ter aplicado a elas, no momento de sua fabricação, marcações únicas contendo pelo menos as seguintes informações:</p> <p>a) o país de fabricação (que deve ser expresso de acordo com a ISO 3166-1, consulte a Cláusula 2);</p> <p>b) o nome do fabricante; e</p> <p>c) um número de série exclusivo para o:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) fabricante; ou 2) tipo / modelo de arma produzida pelo fabricante. <p>As seguintes informações também devem ser incluídas na marcação:</p> <p>d) ano de fabricação (essas informações podem ser incorporadas ao número de série);</p> <p>e) tipo / modelo de arma; e</p> <p>f) calibre.</p> <p>g) marcas de prova (de acordo com os requisitos da regulamentação nacional).</p> <p>As seguintes informações podem ser incluídas na marcação, se conhecidas no momento da fabricação:</p> <p>h) o país para o qual a arma deve ser exportada (que deve ser expressa de acordo com a ISO 3166-1, consulte a Cláusula 2); e</p> <p>i) o ano de exportação.</p>

		<p>NOTA A aplicação dessas marcações no momento da fabricação evita a necessidade de marcar novamente a arma no momento da importação (consulte a Seção 5.3).</p> <p>As seguintes informações podem ser incluídas na marcação se a arma for destinada a uma entidade nacional do estado (militar, policial etc.):</p> <p>j) identificação da entidade do Estado a que a arma se destina.</p>
<p>Seção III - Das Armas de fogo importadas em regime</p> <p>Art. 9º As armas de fogo importadas por pessoa jurídica deverão estar marcadas pelo fabricante com o nome do importador e com as marcações estabelecidas no art. 3º.</p> <p>§1º Em caso de descumprimento do previsto no caput, a liberação alfandegária somente será procedida para reexportação ao país de origem.</p> <p>§2º As armas importadas para as Forças Armadas ou órgãos públicos deverão receber, no país de origem, as marcações estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º.</p> <p>§3º Admite-se a execução das marcações a que se referem o caput e os artigos 5º, 6º e 7º, no Brasil, desde que a pessoa jurídica importadora requeira, previamente, ao Comando Logístico e que o serviço seja realizado por empresa autorizada pelo Exército.</p>	<p>Seção III - Das Armas de fogo importadas em regime</p> <p>(MP) EXCLUSÃO DOS PARAGRAFOS</p> <p>Art. 9º. As armas de fogo importadas por pessoa jurídica deverão constar no banco de dados nos moldes do art. 16 desta portaria.</p>	<p>(FV) Criação de mais um tipo de empresa de armas no Brasil? O Marcador de arma? Tem que colocar que esse tipo de marcação como importador é para atrapalhar administrativamente pois se o importador já cadastra tudo em inúmeros tipos de sistemas, não é colocar o nome na arma que vai mudar algo.</p> <p>(MP) É inviável marcar o importador, eis que não revela qualquer benefício ao rastreamento e identificação da arma de fogo.</p> <p>(DFPC) §3º - Este parágrafo flexibiliza a correção de pequenos detalhes não observados pelo importador quando da chegada do produto no Brasil.</p>

<p>§4º No caso previsto no parágrafo anterior, o armamento somente poderá ser comercializado pelo importador após realizar a marcação, de acordo com o previsto nesta portaria, e a liberação por órgão do SisFPC.</p>		
<p>Art. 10. As armas de fogo importadas por pessoa física deverão estar marcadas pelo fabricante com as marcações estabelecidas no art. 3º.</p> <p>§1º Cabe a pessoa física importadora a verificação prévia junto ao exportador do atendimento às condicionantes relativas à marcação de armas constantes do artigo 3º.</p> <p>§2º Admite-se a execução das marcações a que se refere o artigo 3º, no Brasil, desde que a pessoa física importadora requeira à Região Militar com circunscrição sobre o local onde será realizado o despacho aduaneiro de importação e que o serviço seja realizado por empresa autorizada pelo Exército.</p>		<p>(FV) Acredito que seja dessa forma que tem que estar, nada além de marcação no cano, ferrolho e corpo da arma. Não precisa mais do que isso.</p> <p>(EA) As indústrias internacionais não irão mudar sua linha de produção para adequar ao mercado brasileiro. Assim, inviabilizará a importação de armamentos aos atletas CAC e olímpicos, os restringindo de maneira indireta a exclusividade apenas ao mercado nacional.</p> <p>(EA – Para o §2º) Ao invés de ser marcada na arma a sugestão seria a marcação no documento pertencente à arma. O Exército Brasileiro criaria seu próprio código para marcá-los. O ideal seria no CRAF que acompanha a arma para qualquer dono que for.</p>
<p>Seção IV – Das armas de fogo importadas em regime temporário</p> <p>Art. 11. As armas de fogo importadas em regime temporário para exposição, demonstração, teste, competições e outros eventos, devem apresentar marcações que permitam identificar e individualizar o armamento.</p>		<p>(DFPC) Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: ...</p> <p>§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade</p>

<p>§1º O responsável pelo evento deverá registrar em banco de dados, por período mínimo de cinco anos, as características das armas de fogo importadas temporariamente que permitam identificar:</p> <p>I – a arma, propriamente dita; II - o importador; III - o motivo de seu ingresso no país; e IV – a data de entrada e de saída da arma de fogo.</p> <p>§2º O pedido de mudança de regime temporário para definitivo somente poderá ser deferido se a arma possuir as marcações de que trata o artigo 3º, 5º, 6º e 7º.</p> <p>§3º Fica o importador pessoa jurídica obrigado a exportar o produto dentro do prazo concedido no processo de importação.</p> <p>§4º A informação acerca da exportação da arma deverá ser apresentada à DFPC, em até 15 dias após a exportação.</p>		<p>competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.</p>
<p>Seção V - Das peças de reposição ou sobressalentes</p> <p>Art. 12. Canos e culatras móveis, produzidos como peças de reposição ou sobressalentes para o mercado nacional, deverão receber do fabricante ou pessoa física ou jurídica importadora a mesma numeração das armas a que se destinam, precedida da letra “R” ou “S”, para identificar tal condição.</p> <p>§1º Armações não serão admitidas como peças de reposição ou sobressalentes.</p>	<p>Seção V - Das peças de reposição ou sobressalentes</p> <p>(MP) §3º. Para a autorização de aquisição de peças sobressalentes, o interessado deverá ser caçador ou atirador, sendo as peças de reposição apostiladas no respectivo acervo com numeração própria, dispensada a forma prevista no caput.</p> <p>INCLUIR</p> <p>§4º. É assegurado ao caçador e atirador a aquisição de até 05 (cinco) peças sobressalentes de cada tipo para cada arma de fogo constante em seu acervo, de modo a viabilizar a pronta reposição.</p>	<p>(FV) Aqui tem mais uma soma de burocracia. Se tudo tem que estar com o número de série da arma, porquê indicar com S ou R??? Isso muda o quê? E corpo da arma se quebrar não podemos comprar uma reposição, seria outra arma??? Isso tem que ser modificado. Infelizmente meu conhecimento é pequeno para propor algo nesse artigo.</p>

<p>§2º A marcação da peça importada poderá ser feita após a chegada da peça ao Brasil, em empresa autorizada pelo Exército Brasileiro, ficando a liberação da peça condicionada à confirmação da marcação junto à Administração Militar.</p> <p>§3º Para a autorização de aquisição de peças sobressalentes, o interessado deverá ser caçador ou atirador e deverá apresentar exposição de motivos que justifiquem a liberação, diretamente, à Região Militar de vinculação.</p>	<p>§5º. Carregadores não serão considerados peças de reposição e poderão ser adquiridos independentemente da marca e capacidade de munição, desde que compatíveis com os modelos das armas constantes no acervo do adquirente.</p>	<p>CBTP O §3º por certo deve ser modificado especialmente quanto a necessidade de exposição de motivos para justificar uma reposição/substituição, trazendo um crivo de subjetividade no direito de se repor ou substituir um material, podendo a análise não ser realizada por um profissional habilitado, o que poderá gerar indeferimentos e prejuízos aos atiradores e caçadores.</p>
<p>Art. 13. O interessado deverá providenciar o recolhimento prévio da peça a ser substituída no SFPC de vinculação para destruição ou ao órgão competente, conforme legislação específica do SINARM.</p>	<p>(MP) Art. 13 Parágrafo único. A disposição do caput não se aplica ao disposto no §3º e 4º do Art. 12.</p>	<p>(FV) Acredito que a recolha deva acontecer quando o artigo de reposição chegar e não entregando a peça antes de chegar a reposição.</p>
<p>Seção VI - Da remarcação de armas de fogo Art. 14. O Comando Logístico, por intermédio da DFPC, poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada.</p> <p>§1º A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por órgão de criminalística que recupere os dados da marcação original.</p> <p>§2º A remarcação será feita no fabricante, para armas fabricadas no país, ou em empresa especializada autorizada pelo Exército, para armas importadas, com a mesma marcação original.</p>	<p>Seção VI - Da remarcação de armas de fogo (MP) Art. 14. O Comando Logístico, por intermédio da DFPC, poderá autorizar a remarcação de armas de fogo cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada.</p> <p>§1º. A solicitação de remarcação deverá ser acompanhada de laudo pericial emitido por órgão de criminalística que recupere os dados da marcação original, em caso de impossibilidade de recuperação da marcação original será atribuído nova numeração precedida da letra “X”.</p> <p>§2º. A remarcação será feita pelo fabricante ou empresa especializada autorizada pelo Exército.</p>	<p>(FV) Esse artigo me deixou em dúvida. Poder remarcar arma com numeração "raspada"? Não acredito que esse artigo precisa existir, a não ser que eu tenha entendido diferente.</p> <p>(MP) Em que pese a referência se remete ao art. 5º do Decreto 9847/2019, a ressalva somente se aplica as armas sem numeração ou numeração raspada. Inclusive o próprio Art. 15 desta Minuta autoriza a renumeração.</p> <p>(DFPC) Decreto 9847, de 2019 Art 5º... § 5º Fica vedado o registro ou a renovação de registro de armas de fogo</p>

		<p>adulteradas, sem numeração ou com numeração raspada.</p> <p>Para que uma arma que possua qualquer alteração em sua numeração é necessária que a mesma seja refeita seguindo uma metodologia que garanta a numeração anterior.</p>
<p>Art. 15. As armas de fogo apreendidas pela Justiça, que forem objeto de doação para os órgãos de segurança pública, conforme a previsão do art. 25 da Lei nº 10826, de 2003, cuja identificação tenha sido suprimida ou adulterada, e não seja possível de ser obtida pela perícia técnica, poderão ser marcadas com nova numeração, obedecendo-se ao seguinte padrão:</p>	<p>(MP) INCLUIR</p> <p>§5º. As armas que não forem objeto de doação poderão ser leiloadas a atiradores, caçadores e colecionadores, sendo previamente marcadas nos moldes do art. 3º precedidas da letra "L" (Leilão).</p>	<p>(FV) Isso sim eu concordo, mas como o Art. 14 foi colocado deixou meio estranho.</p> <p>(DFPC) As armas doadas aos órgãos de segurança normalmente apresentam supressão do número de série, inviabilizando seu registro. Para a sua regularização é necessário que a mesma receba uma nova numeração inequívoca, com base em um padrão de geração que não se repita.</p> <p>§4º - O processo identifica inequivocamente a arma, criando um padrão de numeração a ser seguido pelas Secretarias de Segurança e órgãos federais, permitindo o registro da arma e sua utilização em prol da entidade.</p>
<p>CAPÍTULO IV - DOS DADOS DAS ARMAS DE FOGO</p> <p>Art. 16. Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão criar e manter um banco de dados que assegure, no mínimo, as seguintes informações, a partir da marca, do tipo, do calibre e do número de série da arma de fogo:</p>	<p>(MP) EXCLUIR § 3</p>	<p>(MP) As características de raiamento sofrem alteração conforme o tempo, não se mantendo incólumes para fins de identificação. Diversos são os estudos comprovando que a perícia balística por meio do rastreamento do projétil e cano da arma não contribuem para solução do crime.</p>

<p>§1º Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes de armas de fogo disponibilizarão ao Comando do Exército, por intermédio da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), e à Polícia Federal, as informações do banco de dados tratado no <i>caput</i>.</p> <p>§2º Os registros de armas de fogo serão mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos.</p> <p>§3º O cadastro dos dados referentes às características das impressões de raiamento e de microestriamento do projétil disparado (alínea “k” do inciso I, do art. 5º do Decreto nº 9.847, de 2019), fornecidos pelo fabricante, será normatizado a partir da disponibilização dessa funcionalidade pelo banco de dados do SIGMA.</p>		<p>(DFPC) Decreto 10030, de 2019 Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:</p> <p>I - os dados referentes aos estoques; e II - a relação das vendas efetuadas.</p> <p>Parágrafo único. As pessoas que comercializarem PCE manterão atualizado o sistema informatizado online para registro dos dados referentes aos estoques e às vendas de produtos controlados.</p>
<p>CAPÍTULO V - DA MARCAÇÃO DAS EMBALAGENS E DAS MUNIÇÕES</p> <p>Seção I - Da marcação das embalagens</p> <p>Art. 17 A. Todas as munições comercializadas no País, nacional ou importada, deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código unidimensional ou bidimensional, identificação do fabricante, lote, calibre e quantidade, gravados na caixa.</p> <p>Parágrafo único. O código unidimensional ou bidimensional a que se refere o caput deverá permitir a identificação do fabricante, do comércio e do adquirente.</p>		<p>(FV) Tem que ficar muito claro que a marcação será nas caixas apenas, não há a possibilidade de marcação em estojos e colocar a questão das provas e custos do esporte que poderiam se tornar proibitivos e mostrar o problema que poderá acontecer se um atleta pegar um estojo marcado e sofrer sanções por estar com material marcado.</p> <p>(EA) Para os CAC's fica inviável. Os estojos são comprados em lotes sem caixa. E se for munição original, a caixa seria de papelão o qual deteriora fácil com o tempo.</p>

		<p>(MP) Alterar 18. Com fundamento na Lei Complementar 9.598/98 (RENUMERAR A PORTARIA)</p> <p>(DFPC)Lei 10.826, de 2003. Art. 23. § 1o Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.</p>
<p>Seção II - Das características das marcações de munições</p> <p>Art. 18. Os cartuchos de munição fabricados no país ou importados deverão apresentar, no mínimo, as seguintes marcações na base do estojo.</p>		<p>(EA) Estojos deflagrados em treinamentos e competições, por parte dos CAC, policiais e militares, serem subtraídos do local e armazenados em outro lugar. Podem induzir um erro em caso de apuração de crimes.</p> <p>(DFPC)IATG 03.50, UNODA (United Nations Office on Disarmament Affairs), 2ª edição, 2015 – Diretrizes Técnicas Internacionais de Munição – Rastreamento de Munição Marcação de headstamp 6 Identificação de munição 6.1 Informação essencial A identificação inicial correta de munição ilícita é vital para maximizar as chances de que uma operação de rastreamento seja bem sucedida. A identificação de um item de munição</p>

		<p>para o propósito de uma operação de rastreio incluirá o:</p> <p>a) tipo (ou seja, Munição /Granada de Morteiro /Munição comum/ APFSDS etc.);</p> <p>b) calibre;</p> <p>c) modelo (ou seja, L15);</p> <p>d) número de lote e/ou remessa;</p> <p>e) marcas de headstamp (se aplicável);</p> <p>f) país de fabricação; e</p> <p>g) país da última importação (se aplicável).</p>
<p>Seção III - Da marcação de munições adquiridas por Órgãos Públicos</p> <p>Art. 19. Todo cartucho de munição, independentemente do seu calibre, destinado para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverá conter código de rastreabilidade gravado no corpo do estojo, o qual permita identificar o fabricante, o lote e o órgão adquirente.</p>		<p>(DFPC) Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, art. 35, inciso III, alínea “c”</p> <p>c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o fabricante, o lote de venda e o adquirente; e</p>
<p>Art. 21. Os laboratórios de criminalística ou perícia forense dos órgãos ligados à segurança pública, poderão adquirir no mercado nacional ou importar quantidades mínimas de munição para seus testes, sem a marcação no estojo, mediante prévia autorização do Comando Logístico.</p>		<p>(EA) Podem ser raspadas pela criminalidade. Sendo apenas mais um item para eles.</p> <p>(DFPC) Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, art. 35, inciso III, alínea “c”</p> <p>c) para que, na comercialização de munições para os órgãos referidos no art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estas contenham gravação na base dos estojos que permita identificar o</p>

		fabricante, o lote de venda e o adquirente; e
<p>CAPÍTULO VI - DOS DADOS DAS MUNIÇÕES</p> <p>Art. 24. Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão manter, em banco de dados próprio, os registros de controle de entradas e saídas de munição contendo os dados do comprador, da nota fiscal, do tipo, do calibre e do lote da munição. Parágrafo único. Os registros de que trata o caput deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos à disposição da Administração Militar.</p>		<p>(EA) A indústria internacional não irá adequar-se sua linha de produção as normas do modelo brasileiro. Assim, gerando de modo indireto, exclusividade, aos modelos nacionais e prejudicando atletas.</p>
<p>Art. 25. Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão cadastrar e atualizar seus estoques de munições no SICOVEM.</p>	<p>(MP) Art. 25. Parágrafo único. Os registros de que trata o <i>caput</i> deverão ser mantidos por um período mínimo de 5 (cinco) anos à disposição da Administração Militar, competindo exclusivamente as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes informar a aquisição de munições por atiradores e caçadores.</p>	
<p>Art. 26. Os fabricantes, as pessoas jurídicas importadoras e os comerciantes deverão cadastrar e atualizar seus estoques de munições no SICOVEM.</p>		<p>(DFPC) Decreto nº 10030, de 2019 Art. 24. As pessoas que comercializarem PCE manterão à disposição da fiscalização, período de cinco anos e na forma estabelecidos pelo Comando do Exército:</p> <p>I - os dados referentes aos estoques; e II - a relação das vendas efetuadas.</p>
		<p>(MP) INCLUIR EXPRESSAMENTE A REVOGAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.</p>

